C0062516A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.314-A, DE 2015

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Dispõe sobre os recursos dos espaços para publicidade nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração comercial de espaços para fins de publicidade nos sistemas de transporte coletivos, tais como rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros e sua aplicação na redução do valor das tarifas cobradas dos usuários.

Art. 2º A receita total proveniente da venda de espaços para publicidade nos veículos dos sistemas de transportes constantes do art. 1º deve ser apropriada pelas empresas como receita operacional não fixa, a ser considerada na determinação do valor das tarifas.

Art. 3º A receita total gerada pela venda de espaços para publicidade nos terminais, nas estações e nos pontos de parada dos sistemas de transportes dispostos no art. 1º deve subsidiar a redução das tarifas cobradas dos usuários.

Art. 4º As instruções relativas ao controle e à fiscalização dos procedimentos para o cálculo da tarifa, tendo em vista a redução prevista nesta Lei, serão definidas em lei da entidade política a que o serviço de transporte estiver subordinado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte público de passageiros é um dos principais serviços públicos prestados à população brasileira diariamente. Assim, qualquer iniciativa que resulte na redução do preço das passagens contribui para, indiretamente, elevar a renda de milhões de usuários desses serviços.

Ao apresentar esta proposição temos a intenção de diminuir custos para os usuários de transportes coletivos. Acreditamos que a exploração comercial de espaços publicitários nos sistemas de transporte coletivos, tais como rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros deve ser uma receita revertida para o próprio consumidor, uma vez que muitos reclamam do excesso de informações expostas nos diversos outdoors, busdoor, televisores, cartazes e outras formas midiáticas que as empresas de transportes coletivos deixam-se explorar.

O movimento de pessoas nos veículos e edificações dos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário torna esses espaços privilegiados para a divulgação de mensagens publicitárias. Sua exploração comercial, contudo, ocorre sem que o respectivo benefício financeiro seja revertido para os usuários na forma de redução tarifária. Nossa intenção é corrigir essa distorção, obrigando o concessionário de transporte coletivo a apropriar o montante obtido com a venda de espaços publicitários como receita operacional não fixa, a ser considerada no cálculo do valor das tarifas.

As empresas de transportes coletivos que exploram estes recursos não têm nenhum custo com estas exposições midiáticas, apenas cedem o espaço. Todo o custo - papel, materiais, equipamentos, colocação, manutenção e inserção e outros itens que podem ser utilizados - são pagos totalmente pelas empresas que desejam fazer o anúncio. Ou seja, não há custo para as companhias de transporte coletivo.

Nada mais justo que estes recursos sejam revertidos na redução do valor das tarifas cobradas dos usuários. Uma vez que eles são os mais expostos a este tipo de mídia e ficam o tempo todo submetidos a esta poluição visual e sonora.

Estabelecemos, ainda, que as receitas geradas pela venda de espaços publicitários em terminais, estações e nos pontos de parada dos sistemas de transportes sejam utilizadas para subsidiar as tarifas.

Tivemos o cuidado de não interferir nas administrações estaduais e municipais – responsáveis, respectivamente, pelos sistemas de transporte urbano e intermunicipal de passageiros –, reservando à eles a competência para definir os procedimentos de fiscalização.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mérito da presente proposição.

Sala das Sessões, 15 de Outubro de 2015

Deputado **Alfredo Nascimento**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alfredo Nascimento, dispõe sobre a utilização dos recursos advindos da exploração de espaços para publicidade nos sistemas de transporte coletivo.

O autor propõe que a receita total proveniente da venda de espaços para publicidade nos veículos dos sistemas de transporte coletivo seja apropriada pelas empresas como receita operacional não fixa e que seja considerada na determinação do valor das tarifas. Propõe, ainda, que a receita total gerada pela venda de espaços para publicidade nos terminais, nas estações e nos pontos de parada dos referidos sistemas de transporte subsidiem a redução das tarifas cobradas dos usuários.

Segundo o autor, as medidas visam à redução dos custos para os usuários de transporte coletivo. Acredita-se que a exploração dos espaços nos

veículos e nos terminais, nas estações e nos pontos (paralelismo sintático) de parada possa gerar recursos e, assim, cobrir parte dos custos dos operadores dos sistemas de transporte coletivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em suma, o projeto de lei em questão propõe que as receitas oriundas da exploração dos espaços para publicidade nos veículos e nos terminais, nas estações e nos pontos de parada dos sistemas de transporte coletivo rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário sejam consideradas na composição tarifária dos serviços, de modo a reduzir os valores pagos pelos usuários.

De pronto, posicionamo-nos a favor de qualquer proposta que tenha por objetivo a redução das tarifas dos sistemas de transporte público coletivo. Os usuários desses serviços são, em geral, a população de menor poder aquisitivo, cujas rendas já se encontram significativamente comprometidas com transporte.

Além disso, conforme disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*", serviço adequado é aquele que, entre outros requisitos, observa a modicidade das tarifas. Logo, é dever do Estado empreender esforços para prestar esse serviço ao menor custo ao usuário, mantendo-se os demais requisitos previstos na lei.

Nesse diapasão, a medida trazida pelo autor aponta as receitas oriundas da exploração publicitária como importante instrumento para a redução das tarifas, desde que efetivamente consideradas nas planilhas de composição tarifária dos serviços. Como já se observa diariamente, tanto os veículos quanto os demais elementos que compõem a infraestrutura de mobilidade urbana contêm espaços propícios para publicidade e, portanto, receitas já vêm sendo auferidas com esse tipo de atividade. Não há dúvidas de que produtos, serviços, marcas e empresas divulgados nesses espaços alcançam imensa visibilidade, evidenciando a viabilidade desse negócio. Assim, as receitas podem chegar a montantes consideráveis e, assim, resultarem efetivamente na redução das tarifas.

No entanto, a questão das receitas extratarifárias na prestação dos serviços de transportes públicos coletivos já é disciplinada por outros dois

instrumentos legais. Senão, vejamos.

O art. 11 da Lei nº 8.987/1995, inserido no Capítulo IV, que trata da política tarifária, prevê que:

> "Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas [...].
>
> Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Por sua vez, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que "*institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*", no Capítulo II, que trata das diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo, traz diversos dispositivos sobre a questão tarifária. Entre eles, destacam-se os seguintes:

> "Art. 9º [...]
>
> § 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.
>
> [...]
>
> § 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.
>
> § 6o Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

[...]”

Ademais, destacamos um dos princípios a serem observados pelo legislador, elencados no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, qual seja:

“Art. 7º [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Dessa forma, entendemos ser inadequada a criação de nova lei para tratar da aplicação das receitas extratarifárias dos sistemas de transporte público coletivo, nos moldes propostos pelo eminente autor, uma vez que a questão já é disciplinada por outras leis e, portanto, contraria o princípio disposto na Lei Complementar nº 95/1998.

Por outro lado, não se pode desprezar a relevância das receitas oriundas da exploração dos espaços reservados para publicidade nos veículos de transporte público coletivo e nos terminais, nas estações e nos pontos de parada desses sistemas, tampouco o propósito de reduzir os valores das tarifas pagas pelos usuários pela prestação desse serviço e de reverter parte das receitas no próprio sistema de transporte. A ideia suscitada pelo nobre Deputado Alfredo Nascimento merece ser incorporada ao arcabouço legal que disciplina a prestação do serviço de transporte público coletivo.

Assim, ante a importância do tema proposto pelo autor e por considerarmos que a Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 12.587/2012 sejam os instrumentos jurídicos mais adequados para acolher as louváveis propostas apresentadas na presente proposição, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.314, de 2015, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado MILTON MONTI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 2015

Dispõe sobre os recursos dos espaços para publicidade nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal*" e à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que "*institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*", para dispor sobre os recursos dos espaços para publicidade nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 2º O art. 11 da Lei n.º 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 11 .....

§ 1º .....

§ 2º A receita total proveniente da venda de espaços para publicidade nos veículos dos sistemas de transporte público rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros deve ser apropriada pelo prestador do serviço como receita operacional não fixa, a ser considerada na determinação do valor das tarifas.

§ 3º A receita total gerada pela venda de espaços para publicidade nos terminais, nas estações e nos pontos de parada dos sistemas de transporte público rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros deve subsidiar a redução das tarifas cobradas dos usuários. (NR)"

Art. 3º O art. 11 da Lei n.º 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 12 e § 13:

"Art. 9º .....

.....

§ 12. A receita total proveniente da venda de espaços para publicidade nos veículos dos sistemas de transporte público coletivo deve ser apropriada pelo prestador do serviço como receita operacional não fixa, a ser considerada na determinação do valor das tarifas.

§ 13. A receita total gerada pela venda de espaços para publicidade nos terminais, nas estações e nos pontos de parada dos sistemas de transporte público coletivo deve subsidiar a redução das tarifas cobradas dos usuários. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.314/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes - Vice-Presidente, Cajar Nardes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Goulart, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos , Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Edson Moreira, Giuseppe Vecci, Jaime Martins, Jose Stédile, Júlia Marinho, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Luis Tibé, Marcos Rogério, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Ricardo Izar, Simão Sessim, Valtenir Pereira e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALTINEU CORTÊS
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre os recursos dos espaços para publicidade nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ºEsta Lei acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal*" e à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que "*institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*", para dispor sobre os recursos dos espaços para publicidade nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 2º O art. 11 da Lei n.º 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 11 .....

§ 1º .....

§ 2º A receita total proveniente da venda de espaços para publicidade nos veículos dos sistemas de transporte público rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros deve ser apropriada pelo prestador do serviço como receita operacional não fixa, a ser considerada na determinação do valor das tarifas.

§ 3º A receita total gerada pela venda de espaços para publicidade nos terminais, nas estações e nos pontos de parada dos sistemas de transporte público rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros deve subsidiar a redução das tarifas cobradas dos usuários. (NR)"

Art. 3º O art. 11 da Lei n.º 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 12 e § 13:

"Art. 9º .....

.....

§ 12. A receita total proveniente da venda de espaços para publicidade nos veículos dos sistemas de transporte público coletivo deve ser apropriada pelo prestador do serviço como receita operacional não fixa, a ser considerada na determinação do valor das tarifas.

§ 13. A receita total gerada pela venda de espaços para publicidade nos terminais, nas estações e nos pontos de parada dos sistemas de transporte público coletivo deve subsidiar a redução das tarifas cobradas dos usuários. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALTINEU CORTÊS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO